



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 319/2024

PROCESSO: 5079201-12.2021.4.04.7100

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS

PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, c/c art. 29, ambos do CP.

2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo, ressaltando que: *"G.B.N. é reincidente em crime doloso, e B.P.B. foi beneficiado em acordo de transação penal no ano de 2019, não fazendo jus ao benefício, nos termos do artigo 28-A, §2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal"*.

3. A denúncia foi recebida em 18/11/2021, já na vigência da Lei nº 13.964/2019. Os acusados apresentaram resposta à acusação em 16/10/2022 e 28/11/2022, ocasião em que não se manifestaram sobre a negativa do ANPP.

4. Em 17/08/2023, foi realizada audiência de instrução, ocasião em que a defesa de G.B.N. impugnou o não oferecimento do acordo de não persecução penal ao réu, esclarecendo que a ação a qual o MPF fez menção ainda não conta com trânsito em julgado, não sendo o réu, portanto, reincidente.

5. O Procurador da República oficiante reiterou o parecer apresentado em cota ao oferecimento da denúncia pela impossibilidade de celebração do acordo, indicando que a questão levantada pela defesa está preclusa.

6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP.

7. No caso em análise, cabe ressaltar que **a defesa somente se manifestou sobre o acordo de não persecução penal no final do ano de 2023**, deixando de se manifestar sobre o tema em sede de resposta à acusação, quando tratou apenas de outras matérias relacionadas à ação penal.

8. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime.

9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP

Ante o exposto, voto pela INVIABILIDADE DE OFERTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, pelos fundamentos acima expostos.

Devolvam-se os autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

M

744447182